

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Gestão 2019

Processo TCE-PE nº 20100249-8

Cons. Carlos Pimentel

Câmara Municipal de Ferreiros

Relatório de Auditoria

Processo TCE-PE nº 20100249-8
Prestação de Contas de Gestão 2019
Cons. Carlos Pimentel

SEGMENTO

Inspetoria Regional de Surubim

SERVIDOR DESIGNADO

Antonio de Oliveira Aretakis

UNIDADE JURISDICIONADA

Câmara Municipal de Ferreiros

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS	4
1.2 ORDENADOR DE DESPESA	4
1.3 COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS	5
2 RESULTADOS DA AUDITORIA	6
2.1 GESTÃO FISCAL.....	6
2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal.....	6
2.1.2 Despesa Total com Pessoal.....	7
2.2 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	8
2.2.1 Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	8
2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).....	9
2.3 REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	11
2.3.1 Subsídio percebido em 2019.....	11
2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal	12
2.4 DESPESA DO PODER LEGISLATIVO	12
2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo	12
2.4.2 Gasto com folha de pagamento	13
2.5 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA	13
2.5.1 Não informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação e local de publicação	13
2.5.2 Pagamento de Diárias sem finalidade pública.....	14
2.5.3 Não tombamento de bens adquiridos	16
2.5.4 Prorrogação irregular do contrato de assessoria contábil e financeira	18
3 CONCLUSÃO	25
3.1 RESPONSABILIZAÇÃO	25
3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução	25
3.1.2 Dados dos Responsáveis.....	25
3.2 TABELA DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO PODER LEGISLATIVO	26
3.3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	27
APÊNDICES.....	28

1 INTRODUÇÃO

Conforme Ofício TCE-PE/IRSU nº.25.504/2020 (doc.29) exarado pela Inspeção Regional de Surubim, foi realizada auditoria referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ferreiros, relativa ao exercício de 2019, cujo processo foi protocolado em 23/04/2020, sob o nº 20100249-8, tendo como relator o Conselheiro Carlos Pimentel.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/96, compreendendo:

- a) Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b) Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- d) Análise quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Ferreiros. Ressalte-se que os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.

1.1 Prestação de contas

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ferreiros, referente ao exercício de 2019, foi recebida por esta Corte de Contas em 23/04/2020, atendendo, portanto, o art. 1º da Resolução TCE-PE nº 76/2020.

Crítérios:

- Art. 1º da Resolução TCE-PE nº 76/2020.

Evidências:

- Data de inclusão dos documentos do Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ferreiros, TCE-PE nº 20100249-8, no e-TCE (docs. 01 a 28).

1.2 Ordenador de despesa

Na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ferreiros, consta a seguinte relação de ordenadores de despesa para o exercício de 2019:

Tabela 1.2 Ordenadores de Despesas

Nome	Ato/Portaria	Cargo	CPF
SALATIEL PAZ DE FREITAS DOMINGOS	-	VEREADOR PRESIDENTE	***.484.540-**

1.3 Composição das despesas

A despesa orçamentária do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Ferreiros totalizou R\$ 1.193.430,50, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

Tabela 1.3 Composição das Despesas por Elemento

Especificação	Empenho ¹	% Participação
Vencimentos Pessoal Civil	758.713,10(1)	63,57
Obrigações Patronais	144.481,23(1)	12,11
Contribuição Patronal para o Regime Próprio - RPPS	30.876,49(1)	2,59
Diárias	4.260,00(1)	0,36
Material de Consumo	10.888,11(1)	0,91
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	30.240,00(1)	2,53
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	142.242,57(1)	11,92
Indenizações e Restituições	66.000,00(1)	5,53
Despesa de Capital - Investimentos	5.729,00(1)	0,48
Total	1.193.430,50	-

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11)

Da análise do quadro acima observa-se que:

Os gastos da Câmara Municipal de Ferreiros, no exercício de 2019, totalizaram um montante de R\$1.193.430,50, no exercício de 2018. Desse total, os gastos com vencimentos e obrigações consumiram o montante de R\$903.194,33 o que representa 75,68% desse total.

Os outros elementos de despesas que merecem destaque são: Outros Serviços - Pessoa Jurídica que atingiu a cifra de R\$142.242,57 e, indenizações e restituições com gastos de R\$66.000,00. Esses últimos elementos de despesa representaram 17,45%.

¹ Do valor empenhado foram excluídos os estornos.

2 RESULTADOS DA AUDITORIA

Apresentam-se a seguir os resultados da auditoria, ressaltando que os procedimentos e testes aplicados não detectam e não revelam, necessariamente, todas as ocorrências de falhas do controle interno, nem todos os atos irregulares acaso existentes.

As evidências de auditoria juntadas aos autos sob a forma de cópias conferem com os documentos originais.

2.1 Gestão Fiscal

2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal

Situação Encontrada:

O envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo ao TCE-PE é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI).

Em relação ao exercício de 2019, observou-se a seguinte situação para a Câmara Municipal de Ferreiros:

Tabela 2.1.1 Envio do Relatório de Gestão Fiscal

Demonstrativo	Período	Situação
RGF	1º Quad./19	homologado
	2º Quad./19	homologado
	3º Quad./19	retificado

Fonte: eSiconfi

Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Ferreiros não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, portanto descumpriu os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

Critérios:

- Artigo 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015; e
- Artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evidências:

- Relatório de Gestão Fiscal - SICONFI (1º, 2º e 3º quadrimestre), consultado em 25/09/2020 (doc.31 a 33).

Responsáveis:

- Nome: Salatiel Paz de Freitas Domingos – Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros
 - o Conduta: Não informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação e local de publicação

- Nexo de Causalidade: Não informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação e local de publicação ensejou no descumprimento da LRF.

2.1.2 Despesa Total com Pessoal

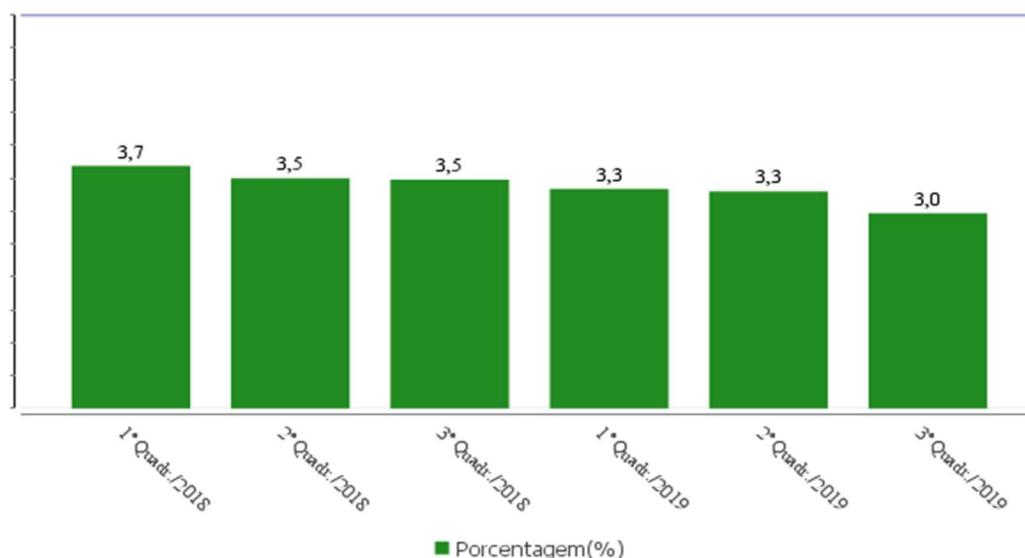
Situação Encontrada:

Conforme o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não deve ultrapassar 6% da receita corrente líquida arrecadada no exercício.

O valor da receita corrente líquida do município de Ferreiros, durante o exercício de 2019, foi de R\$ 31.446.465,32, conforme evidenciado no Apêndice II.

A apuração da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (Apêndice IV), no encerramento do exercício de 2019, alcançou R\$ 934.070,82. Isto representou um percentual de 2,97% em relação à receita corrente líquida do município, convergindo com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2019, que foi de 2,97%.

Histórico da Despesa Total com Pessoal



Observa-se no gráfico que as despesas com pessoal do poder legislativo do Município de Ferreiros, no exercício de 2019, manteve-se dentro do limite legal, com variação dentro do histórico dos últimos dois anos. Considerando apenas o período do exercício de 2019, verifica-se que ocorreu uma leve queda no terceiro quadrimestre.

Critérios:

- Artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

Evidências:

- Apêndices II e IV;
- Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício (doc.33).

2.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

2.2.1. Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Situação Encontrada:

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos ocupantes de cargos públicos do Poder Legislativo vinculados ao RGPS foram efetuados de forma adequada e tempestiva, conforme a seguir detalhado:

Tabela 2.2.1a Contribuição dos Servidores ao Regime Geral de Previdência Social

Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Contribuição Recolhida (D)	Contribuição não Recolhida (E=A-C-D)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Janeiro	5.504,04(1)	5.504,04(1)	0,00(1)	5.504,04(1)	0,00	0,00
Fevereiro	5.504,04(1)	5.504,04(1)	0,00(1)	5.504,04(1)	0,00	0,00
Março	5.504,04(1)	5.504,04(1)	0,00(1)	5.504,04(1)	0,00	0,00
Abril	5.533,37(1)	5.533,37(1)	0,00(1)	5.533,37(1)	0,00	0,00
Maio	5.535,40(1)	5.535,40(1)	0,00(1)	5.535,40(1)	0,00	0,00
Junho	5.481,40(1)	5.481,40(1)	0,00(1)	5.481,40(1)	0,00	0,00
Julho	5.481,40(1)	5.481,40(1)	0,00(1)	5.481,40(1)	0,00	0,00
Agosto	5.481,40(1)	5.481,40(1)	0,00(1)	5.481,40(1)	0,00	0,00
Setembro	5.481,40(1)	5.481,40(1)	0,00(1)	5.481,40(1)	0,00	0,00
Outubro	5.481,40(1)	5.481,40(1)	0,00(1)	5.481,40(1)	0,00	0,00
Novembro	5.481,40(1)	5.481,40(1)	0,00(1)	5.481,40(1)	0,00	0,00
Dezembro	5.481,40(1)	5.481,40(1)	0,00(1)	5.481,40(1)	0,00	0,00
13º Salário	321,68(1)	321,68(1)	0,00(1)	321,68(1)	0,00	0,00
Total	66.272,37	66.272,37	0,00	66.272,37	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 23)

Quanto à contribuição patronal, também houve o repasse integral à conta do INSS, conforme detalhamento:

Tabela 2.2.1b Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Competência	Contribuição Devida	Contribuição Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=A-C-D)	(C/A)
Janeiro	11.571,12(1)	11.571,12(1)	98,40(1)	11.472,72(1)	0,00	0,00
Fevereiro	11.571,12(1)	11.571,12(1)	98,40(1)	11.472,72(1)	0,00	0,00
Março	11.571,12(1)	11.571,12(1)	98,40(1)	11.472,72(1)	0,00	0,00
Abril	11.651,78(1)	11.651,78(1)	98,40(1)	11.553,38(1)	0,00	0,00
Maiο	11.857,12(1)	11.857,12(1)	65,60(1)	11.791,52(1)	0,00	0,00
Junho	11.725,12(1)	11.725,12(1)	65,60(1)	11.659,52(1)	0,00	0,00
Julho	11.725,12(1)	11.725,12(1)	65,60(1)	11.659,52(1)	0,00	0,00
Agosto	11.725,12(1)	11.725,12(1)	65,60(1)	11.659,52(1)	0,00	0,00
Setembro	11.725,12(1)	11.725,12(1)	65,60(1)	11.659,52(1)	0,00	0,00
Outubro	11.725,12(1)	11.725,12(1)	65,60(1)	11.659,52(1)	0,00	0,00
Novembro	11.725,12(1)	11.725,12(1)	65,60(1)	11.659,52(1)	0,00	0,00
Dezembro	11.725,12(1)	11.725,12(1)	65,60(1)	11.659,52(1)	0,00	0,00
13º Salário	835,12(1)	835,12(1)	0,00(1)	835,12(1)	0,00	0,00
Total	141.133,22	141.133,22	918,40	140.214,82	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 23)

Critérios:

- Art. 22 e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09.

Evidências:

- Notas de empenho e comprovantes de repasse das contribuições devidas ao INSS (doc. 34);
- Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc.23).

2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Situação Encontrada:

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ferreiros foi instituído pela Lei Municipal nº712/2005 (doc.36), com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas (Autarquia Municipal) e é o responsável pela administração e a gestão dos recursos previdenciários do RPPS.

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram efetuados de forma adequada e tempestiva, conforme a seguir detalhado:

Tabela 2.2.2a Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência Social

Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Contribuição Recolhida (D)	Contribuição não Recolhida (E=A-C-D)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Janeiro	1.403,37(1)	1.403,37(1)	0,00(1)	1.403,37(1)	0,00	0,00
Fevereiro	1.290,97(1)	1.290,97(1)	0,00(1)	1.290,97(1)	0,00	0,00
Março	1.449,47(1)	1.449,47(1)	0,00(1)	1.449,47(1)	0,00	0,00
Abril	1.290,97(1)	1.290,97(1)	0,00(1)	1.290,97(1)	0,00	0,00
Maiο	1.392,02(1)	1.392,02(1)	0,00(1)	1.392,02(1)	0,00	0,00
Junho	1.290,97(1)	1.290,97(1)	0,00(1)	1.290,97(1)	0,00	0,00
Julho	1.290,97(1)	1.290,97(1)	0,00(1)	1.290,97(1)	0,00	0,00
Agosto	1.290,97(1)	1.290,97(1)	0,00(1)	1.290,97(1)	0,00	0,00
Setembro	1.078,20(1)	1.078,20(1)	0,00(1)	1.078,20(1)	0,00	0,00
Outubro	1.078,20(1)	1.078,20(1)	0,00(1)	1.078,20(1)	0,00	0,00
Novembro	798,64(1)	798,64(1)	0,00(1)	798,64(1)	0,00	0,00
Dezembro	798,64(1)	798,64(1)	0,00(1)	798,64(1)	0,00	0,00
13º Salário	1.034,45(1)	1.034,45(1)	0,00(1)	1.034,45(1)	0,00	0,00
Total	15.487,84	15.487,84	0,00	15.487,84	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 22)

Em relação à contribuição patronal, houve o repasse integral à conta do RPPS, conforme a seguir o detalhado:

Tabela 2.2.2b Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (Contribuição Normal)

Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Contribuição Recolhida (D)	Contribuição não Recolhida (E=A-C-D)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Janeiro	1.546,83(1)	1.546,81(1)	1.576,07(1)	-29,26(1)	0,02	0,00
Fevereiro	1.422,94(1)	1.422,93(1)	1.576,07(1)	-153,14(1)	0,01	0,00
Março	1.597,64(1)	1.597,64(1)	2.101,43(1)	-503,79(1)	0,00	0,00
Abril	1.422,94(1)	1.422,93(1)	1.576,07(1)	-153,14(1)	0,01	0,00
Maiο	1.534,32(1)	1.534,31(1)	1.576,07(1)	-41,76(1)	0,01	0,00
Junho	1.422,94(1)	1.422,93(1)	1.576,07(1)	-153,14(1)	0,01	0,00
Julho	1.422,94(1)	1.422,93(1)	1.576,07(1)	-153,14(1)	0,01	0,00
Agosto	1.422,94(1)	1.422,93(1)	1.576,07(1)	-153,14(1)	0,01	0,00
Setembro	1.188,42(1)	1.188,42(1)	0,00(1)	1.188,42(1)	0,00	0,00
Outubro	1.188,42(1)	1.188,42(1)	0,00(1)	1.188,42(1)	0,00	0,00
Novembro	880,28(1)	880,28(1)	0,00(1)	880,28(1)	0,00	0,00
Dezembro	880,28(1)	880,28(1)	0,00(1)	880,28(1)	0,00	0,00
13º Salário	888,50(1)	1.551,20(1)	0,00(1)	1.551,20(1)	-662,70	-74,59
Total	16.819,39	17.482,01	13.133,92	4.348,09	-662,62	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 22)

Tabela 2.2.2c Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (Contribuição Especial)

Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Contribuição Recolhida (D)	Contribuição não Recolhida (E=A-C-D)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Janeiro	1.231,85(1)	1.231,85(1)	0,00(1)	1.231,85(1)	0,00	0,00
Fevereiro	1.133,19(1)	1.133,19(1)	0,00(1)	1.133,19(1)	0,00	0,00
Março	1.272,31(1)	1.272,31(1)	0,00(1)	1.272,31(1)	0,00	0,00
Abril	1.133,19(1)	1.133,19(1)	0,00(1)	1.133,19(1)	0,00	0,00
Maiο	1.221,89(1)	1.221,89(1)	0,00(1)	1.221,89(1)	0,00	0,00
Junho	1.133,19(1)	1.133,19(1)	0,00(1)	1.133,19(1)	0,00	0,00
Julho	1.133,19(1)	1.133,19(1)	0,00(1)	1.133,19(1)	0,00	0,00
Agosto	1.133,19(1)	1.133,19(1)	0,00(1)	1.133,19(1)	0,00	0,00
Setembro	946,42(1)	946,42(1)	0,00(1)	946,42(1)	0,00	0,00
Outubro	946,42(1)	946,42(1)	0,00(1)	946,42(1)	0,00	0,00
Novembro	701,03(1)	701,03(1)	0,00(1)	701,03(1)	0,00	0,00
Dezembro	701,03(1)	701,03(1)	0,00(1)	701,03(1)	0,00	0,00
13º Salário	707,58(1)	707,58(1)	0,00(1)	707,58(1)	0,00	0,00
TOTAL	13.394,48	13.394,48	0,00	13.394,48	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 22)

Critérios:

- Lei Municipal nº712/2005, de 24 de novembro de 2005 (doc.36).

Evidências:

- Empenhos e comprovantes de repasse das contribuições devidas ao RPPS (doc.35);
- Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (doc.22).

2.3 Remuneração dos Vereadores

2.3.1 Subsídio percebido em 2019

Situação Encontrada:

O valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- Valor do subsídio mensal do prefeito (art. 37, XI da CF/88);
- Percentual do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, alínea “a” a “f” da CF/88);
- Valor fixado em Lei Municipal ou Resolução.

Ainda assim, a despesa total anual com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, conforme dispõe o art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Conforme apresentado no Apêndice VI, os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com a Lei Municipal Nº 943/2016 (doc.37), de 01 de dezembro de 2016.

Critérios:

- Art. 37, XI da CF/88;
- Art. 29, VI, alínea “b” da CF/88;
- Lei Municipal N.º943/2016, de 01 de dezembro de 2016;
- Art. 29, inciso VII da Constituição Federal;
- Acórdão TCE-PE n.º 480/2011;
- Acórdão TCE-PE n.º 1527/2015.

Evidências:

- Fichas financeiras (doc.39)

2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Ferreiros foi paga, no exercício de 2019, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei Municipal n.º. 944/2016, de 01 de dezembro de 2016 (doc. 38).

Crítérios:

- Lei Municipal n.º 944/2016, de 01 de dezembro de 2016.

Evidências:

- Pagamentos da Verba Indenizatória do Presidente - 2019 (doc.41).

2.4 Despesa do Poder Legislativo

2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo

Situação Encontrada:

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6% (seis por cento) para municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;
- 5% (cinco por cento) para municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5% (quatro e meio por cento) para municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; e
- 3,5% (três e meio por cento) para municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.

Em 2019, a população do município de Ferreiros era de 12.123,00 habitantes, conforme estimativa do IBGE²

Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 1.193.430,50, representando 6,98% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Crerios:

- Art. 29-A da Constituição Federal.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (doc.3);
- Demonstrativo da Despesa Total do Poder Legislativo (Apêndice VII).

2.4.2 Gasto com folha de pagamento

Situação Encontrada:

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Ferreiros não ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 64,44%, conforme Apêndice VIII.

Crerios:

- Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Evidências:

- Demonstrativo do Gasto com Folha de Pagamento (doc.25).
- Demonstrativo da Despesa Total do Poder Legislativo (Apêndice VII).

2.5 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA

2.5.1 Não informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação e local de publicação

Situação Encontrada:

Verificou-se, conforme relatado no item 2.1.1 que a administração da Câmara Municipal de Ferreiros não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal (doc.28 a 30), a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, conforme estabelece, portanto descumpriu, os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015. (docs. 32 ao 34)

² Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>

Critérios:

- Resolução TC nº 20/201, art. 10, § 4º; e ;
- Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º.

Evidências:

- Relatório de Gestão Fiscal - SICONFI (1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício), consultado em 25/09/2020 (doc.31 a 33).

Responsáveis:

- Nome: Salatiel Paz de Freitas Domingos – Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros
 - Conduta: Deixar de divulgar a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (docs.30 a 34), quando deveria informar em notas explicativas a data da publicação ou, no caso de sua afixação em local visível da Câmara, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados
 - Nexo de Causalidade: Não informar em notas explicativas dos respectivos demonstrativos a data da publicação ou, no caso de sua afixação em local visível da repartição, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados culminou em prática que contraria os princípios de gestão fiscal .

2.5.2 Pagamento de Diárias sem finalidade pública**Situação Encontrada:**

A fim de verificar a pertinência e adequação das diárias concedidas, solicitou-se, por meio do Ofício AUD 01 IRSU nº. 25.519-2020- Câmara Municipal de Ferreiros (doc. 4), os seguintes documentos:

1. Cópia da Legislação que regulamenta a concessão de diária para o exercício de 2019;
2. Cópia dos Empenhos nº 46/2019, 47/2019, 48/2019, 49/2019, 50/2019, 51/2019, 52/2019 e 75/2019 relativos à rubrica Diárias – Civil; e
3. Cópia das prestações de contas relativas aos respectivos Empenhos nº 46/2019, 47/2019, 48/2019, 49/2019, 50/2019, 51/2019, 52/2019 e 75/2019.

Em resposta ao ofício de auditoria, a Controladora Interna, Raquel Barbosa de Souza, indicada pelo ofício n.º36/2020 (doc.42) para fornecer os documentos solicitados, encaminhou os documentos, via e-mail, através do compartilhamento do arquivo AUDITORIA TCE-IRSU_2019.rar. Os quais elencamos na tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Empenhos e pagamentos referentes a diárias concedidas aos vereadores

Empenho nº	Data	Valor (R\$)
046	28/03/2019	200,00

047	29/03/2019	200,00
048	28/03/2019	200,00
049	28/03/2019	200,00
050	28/03/2019	200,00
051	28/03/2019	200,00
052	28/03/2019	250,00
Total		1.450,00

No que concerne ao embasamento para a concessão das diárias, a gestão declarou nos históricos dos empenhos (doc.43) e nas prestações de contas (doc.44) os seguintes motivos para as diárias concedidas:

Valor que se empenha referente ao pagto. de 01 (uma) diária c pernoite ao vereador presidente acima, para fazer face as suas despesas durante sua estada na cidade de gravatá - PE, para no dia 30/03/2019, junto a UVP (união dos vereadores de pernambuco) participar da assembleia de eleição da UVP.

Quanto às razões elencadas acima, cumpre ressaltar que não ensejam a concessão de diárias por se referirem a deslocamentos realizados na condição de cidadão comum para participação de eleições da entidade de classe e não a cargo do da Câmara Municipal de Ferreiros em razão de serviço.

Conforme a Resolução 03/2006 (doc.45), que regula a concessão de diárias foi disciplinada nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica criado o sistema de pagamentos de diárias ao Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, sempre que, temporariamente se deslocarem do Município **a serviço, estudos ou desempenho de missão oficial**, excetuando-se da presente Resolução, as cidades de Timbaúba, São Vicente Ferrer, Machados, Vicência, João Alfredo, Jupiranga, Pilar. Itabaiana e Pedras de Fogo. **(grifo nosso)**

Conforme se depreende da leitura do texto transcrito da norma municipal, a motivação para a concessão de diárias é o deslocamento da sede em objeto de serviço, buscando indenizar as despesas incorridas pelo agente público durante o tempo em que estiver a serviço do órgão público. Não há qualquer previsão de pagamento para indenização por locomoção para atividades particulares, visto que a UVP - União dos Vereadores de Pernambuco é uma entidade civil de direito público representativa dos vereadores.

Dessa forma o deslocamento de vereadores para participação das eleições da Diretoria Executiva não ensejaria o pagamento de diárias às custas da Câmara Municipal de Ferreiros por não se enquadrar nos casos previstos na Resolução acima citada.

A responsabilização recai sobre o próprio Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros, Sr. Salatiel Paz de Freitas Domingos, tanto pelo fato de ser o ordenador de despesa quanto por ser beneficiário das diárias irregulares. Por todo o exposto, conclui-se que a conduta afrontou a legislação municipal que regulamenta a temática, e o Princípio da Finalidade Pública, sendo passível da aplicação da sanção prevista no art. 73, Inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE, sem prejuízo da devolução do montante de R\$1.450,00 recebidos indevidamente.

Critérios:

- Resolução nº 03/2006, art. 1; e
- Constituição Federal, art. 37.

Evidências:

- Empenhos nº 46/2019, 47/2019, 48/2019, 49/2019, 50/2019, 51/2019, 52/2019 e 75/2019 (doc.43);
- Prestações de contas relativas aos respectivos Empenhos nº 46/2019, 47/2019, 48/2019, 49/2019, 50/2019, 51/2019, 52/2019 e 75/2019 (doc.44)

Responsáveis:

- Nome: Salatiel Paz de Freitas Domingos – Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros
 - o Conduta: Pagar diárias para vereadores em participação em evento de entidade privada, quando deveria antes de conceder as diárias verificar a finalidade pública do evento.
 - o Nexos de Causalidade: Conceder diária a vereadores para participar de eleições de entidade privada ensejou em realização de despesas sem finalidade pública.

2.5.3 Não tombamento de bens adquiridos

Situação Encontrada:

A Câmara municipal de Ferreiros não providenciou o tombamento dos bens adquiridos no exercício de 2019, conforme verificação realizada durante auditoria.

Solicitamos por meio do ofício AUD 01/IRSU nº. 25.519/2020, de 12/05/2015 (doc.30), que fosse informada a documentação a cerca do tombamento dos bens adquiridos em 2019, conforme relacionado abaixo:

- a) Livro de registro dos bens permanentes relativos ao exercício de 2019;
- b) Empenho nº 98/2019 referente à aquisição de um ar condicionado Agratto de 22.000 btus, para o plenário da Câmara Municipal de Ferreiros;
- c) Empenho nº 30/2019 referente à aquisição de um notebook multilaser destinado à tesouraria (sala administrativa) da Câmara Municipal; E
- d) Fotos dos bens acima onde apresente as plaquetas de tombamento

Em resposta ao ofício de auditoria, a Controladora Interna, Raquel Barbosa de Souza, indicada pelo ofício n.º36/2020 (doc.42) para fornecer os documentos solicitados, encaminhou os documentos, via e-mail, através do compartilhamento do arquivo AUDITORIA TCE-IRSU_2019.rar. Onde apresentou os documentos acerca dos bens selecionados:

- a) Ar condicionado AGRATTO , 22.000 BTU's; e
- b) NOTEBOOK MULTLASER

Para que os bens patrimoniais de qualquer entidade, pública ou privada, tenham a correta guarda e conservação, faz-se necessário que sejam adotados procedimentos contínuos e eficientes de controle desses bens, especialmente sobre suas movimentações entre os diversos setores e departamentos internos, além de uma correta identificação e contabilização de seus valores, com as tempestivas baixas de valores dos bens considerados inservíveis e reavaliações necessárias à adequação dos registros contábeis.

Verificou-se que embora conste esses bens no inventário de 2019 (doc.46) não houve o tombamento dos mesmos com a colocação de plaquetas de tombamento (doc.49), se faltaram plaquetas para tombar os bens, deveriam ser utilizadas quaisquer tipos de etiquetas provisórias, enquanto as definitivas fossem adquiridas chegassem, mas nada é motivo suficiente para manutenção dessa situação anômala.

A deficiência de controles internos adequados na área patrimonial representa fato relevante, pois possibilita desvio de bens, sem mecanismos eficazes para sua identificação, acarretando possíveis danos ao Ente Público.

A irregularidade descrita acima contraria os arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964 sendo cabível a aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

Critérios:

- Lei Federal n.º 4.320/1964, arts. 94, 95 e 96; e
- Constituição Federal, art. 37.

Evidências:

- Ofício AUD 01/IRSU n.º 25.519/2020 (doc.30);
- Empenhos n.º 30 e 98/2019 (doc.47 e 48);
- Inventário de bens em 2019 (doc.46); e
- Fotos dos bens (doc.49).

Responsáveis:

- Nome: Salatiel Paz de Freitas Domingos – Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros
 - Conduta: Não realizar o efetivo controle dos bens adquiridos quando deveria determinar o tombamento de todos bens adquiridos no período.
 - Nexos de Causalidade: O não tombamento de bens com a colocação de plaquetas indicativa possibilita desvio de bens que sem mecanismos eficazes para sua identificação pode acarretar possíveis danos ao Ente Público.

2.5.4 Prorrogação irregular do contrato de assessoria contábil e financeira

Situação Encontrada:

Observou-se que a Câmara Municipal de Ferreiros terceirizou os serviços de contabilidade, conforme Processo Licitatório nº 05/2017, Pregão Presencial n.º 02/2017 (doc.50) sendo celebrado o contrato de prestação de serviços de contabilidade nº 05/CMF/2017, de 20 de março de 2017 (doc.50, p.189 a 191), entre a Câmara Municipal de Ferreiros e a Empresa ACONTEC CONTÁBIL LTDA, no valor mensal de R\$ 3.500,00, sendo o total de R\$49.000,00, por 12 meses, conforme Cláusula Quarta do referido contrato, estando inclusas as duas parcelas extras no mesmo valor da mensal, referente à elaboração da proposta orçamentária e prestação de contas do exercício, em função dos custos e carga de serviço extra realizado para execução das atividades adicionais – parágrafo único (doc.50, p.190).

O referido contrato foi prorrogado por mais dois exercícios consecutivos, 2018 e 2019 conforme primeiro termo aditivo, de 20 de março de 2018 até 20 de março de 2019 (doc.50, pp.193 a 206) e o segundo termo aditivo de 20 de março de 2019 até 20 de março de 2020 (doc.51).

A fundamentação jurídica para o aditamento buscou espeque no artigo 57, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93 –, o qual se transcreve, *verbis*:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, algumas considerações acerca do instituto da prorrogação contratual insculpido no Estatuto de Licitações e Contratos, senão vejamos. No dizer de José dos Santos Carvalho Filho,

[...] apenas nas hipóteses legais poderá o Contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos Contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí, a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais³.

Vale notar, que a vigência dos créditos orçamentários tem duração de um ano, vez que o exercício financeiro, conforme preceitua a Lei nº 4.320/64, artigo 34, coincide com o ano civil.

Infere-se, ainda, do exposto retro, que o legislador adotou como regra, o limite de duração anual dos contratos vinculados ao Estatuto das Licitações. Entretanto, permitiu que, em algumas situações específicas, os contratos ultrapassem a vigência anual.

No que cerca o supracitado inciso II, do artigo 57, o legislador ordinário impôs três requisitos básicos ao tipo de serviços a serem prestados, a saber: a) devem ter natureza contínua; b) devem visar obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração; c) devem obedecer ao limite de prorrogação de sessenta meses.

³Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* – 15ª edição – Editora Lúmen Júris – Rio de Janeiro: 2006 – p. 175.

Façamos, pois, uma breve e sucinta análise acerca dos dois primeiros requisitos impostos pelo citado dispositivo legal a fim de verificar se o caso em tela atende aos seus ditames.

Da natureza contínua dos serviços

Os serviços de execução continuada são caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (BLC Nº 2 – fev. de 1996 – p. 75) ao afirmar que *“não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua,* o que evidenciaria que a sua interrupção causaria transtorno à coletividade.

De acordo com DIOGENES GASPARINI na busca dessa exemplificação não deve o intérprete apartar-se do princípio, segundo o qual os serviços desejados pela Administração Pública devem como regra, caber a seus servidores admitidos mediante concurso público. O serviço, ainda que de execução contínua, nesses casos deve ficar a cargo dos servidores assim arrematados pela Administração Pública, sob pena de ser inconstitucionalmente ladeado o princípio da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II da CF) para ingresso do serviço público como ocorreria com a contratação de terceiro para a prestação dos serviços de contabilidade.

Traz-se também à baila os ensinamentos do Ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União, no sentido de que

[...] os serviços contínuos caracterizam-se como tal quando correspondem a necessidades permanentes da Administração, aquelas cuja interrupção acarreta prejuízo imediato à prestação do serviço público.⁴

Consoante o entendimento do citado Ministro, a norma possui caráter eminentemente teleológico. Com isso, ela busca o melhor atendimento do interesse público, qual seja, a prestação dos serviços da forma mais eficiente e eficaz.

A palavra “contínuo”, conforme a definição do Dicionário da Língua Portuguesa Antônio Houaiss, denota algo não dividido na sua extensão, não interrompido num tempo estipulado, que perdura sem interrupção, constante. Como se vê, a análise semântica da palavra não impõe maiores dificuldades. Logo, o serviço só poderá ser considerado contínuo se, e somente se, não houver qualquer interrupção na sua prestação.

Essa continuidade não se consome no mero desejo de se perpetuar a prestação de determinado serviço; ela é ínsita à natureza do mesmo e sua ruptura provocaria sérios danos à coletividade. Portanto, percebe-se que esse atributo – o da continuidade – foge ao controle do gestor e molda-se como algo que se impõe, exigindo da Administração uma resposta adequada. Assim, não é a Administração que determina se o serviço é ou não é contínuo, é a sua própria natureza quem define os seus contornos.

⁴Zymler, Benjamin. *A Visão dos Tribunais de Contas sobre os Contratos Administrativos*. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, n. 30, ano 3 jun. 2004, pag. 3863 a 3878. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=9022> Acesso em: 27 mar. 2007.

Assim, a discricionariedade da qual se reveste a norma, deve estar orientada – conforme já exposto alhures – para o seu caráter teleológico. Logo, não poderá o gestor, no uso indiscriminado do seu poder discricionário, definir determinado serviço como de caráter continuado, sem que este seja revestido de uma natureza própria que exija uma prestação ininterrupta que, sem a qual, o interesse público restaria gravemente ferido.

Consoante esse entendimento, o Governo Federal, conceituou que os serviços contínuos *são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro.*⁵

A doutrina, por sua vez, orienta que *são exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores.*⁶ HELY LOPES MEIRELES⁷ amplia esse rol ao afirmar: “A exemplo teríamos: conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, cargas ou passageiros”.

Nessa esteira, a jurisprudência das Cortes de Contas é farta sobre o tema em epígrafe. Um exemplo bem característico de um serviço contínuo é a conservação de rodovias, conforme definiu próprio TCU⁸. Em contraponto, não são considerados serviços de natureza continuada: confecção, instalação e remoção de armários, lambris, forro de gesso e divisórias⁹; serviço de táxi¹⁰ e fornecimento de material gráfico¹¹.

Da proposta mais vantajosa para Administração

A análise do processo revelou que a Administração não apresentou estudo de forma a demonstrar que a prorrogação do referido Contrato traria benefícios para a sua gestão. Não há qualquer motivação para a prática de tal ato, o que o torna passível de anulação, quer seja pela própria Administração, fazendo uso do seu poder de autotutela, quer seja pelo Poder Judiciário.

Conforme já mencionado retro, em regra, os contratos administrativos têm vigência anual. A obediência ao princípio da anualidade visa cautela por parte do gestor no momento da execução orçamentária. É uma forma de resguardar a coisa pública de potenciais abusos e malversações do patrimônio.

Com o fito de dinamizar as relações contratuais entre o Estado e os seus prestadores de serviços, o artigo 57 da Lei nº 8.666/93, posteriormente alterado pela Lei nº 9.648/98, criou, sob determinadas circunstâncias, um rol de exceções à vigência anual dos citados Contratos.

⁵MARE. Instrução Normativa no 18, de 22 de dezembro de 1997.

⁶União, Tribunal de Contas da. *Licitações & Contratos - Orientações Básicas*. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, n. 28, ano 3 abr. 2004. 3575 a 3655. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=8871> Acesso em: 27 mar. 2007.

⁷MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*, 11ª Ed. São Paulo, Malheiros (p. 227).

⁸TCU. Processo no TC – 005.951/2004-4. Acórdão nº 1.243/2004 – Plenário.

⁹TCU. Processo nº TC – 006.916/1999-6. Acórdão nº 581/200 – 1ª Câmara; TCU. Processo nº TC – 006.916/1999-6. Acórdão nº 581/2000.

¹⁰TCU. Processo nº TC – 001.439/98-7. Decisão nº 506/1998 – Plenário.

¹¹TCU. Processo nº TC – 010.507/2001-0. Acórdão nº 1.382/2003 – 1ª Câmara.

Acrescente-se que a prorrogação, desde que esteja previamente autorizada no Contrato, é matéria da discricção administrativa do gestor. Enquanto tal, a sua efetivação é limitada pelas fronteiras da legalidade e sua motivação torna-se necessária à perfeição do ato.

Destarte, esse procedimento deve ser exaustivamente avaliado e planejado de modo que o interesse público não seja maculado em contratações danosas à Administração.

Aos olhos do TCU,

A contratação de serviços por longos períodos de tempo, sem maiores reflexões, afigura-se bastante temerária. Como sabemos, a tentativa de desfazimento de um Contrato de prestação de serviços, por quaisquer motivos, principalmente em razão da insatisfação gerada pela queda da qualidade desses serviços, por exemplo, submete a Administração a longas e desgastantes demandas judiciais. Além disso, são elevados os custos advindos de tais procedimentos, sem que haja qualquer garantia de resultado, imputando a essa mesma Administração o ônus da precariedade ou mesmo da paralisação dos serviços e a beligerância das partes.

Nesse aspecto, a prevalência do interesse público é óbvia. A contratação em bases anuais, a partir da possibilidade de renovação automática do Contrato pelo período estipulado no respectivo edital certamente favorece a Administração. Além de permitir que o gestor busque obter preços e condições mais vantajosas, dada a perspectiva do prazo da prestação dos serviços – e não do Contrato – permite, também, a eventual rescisão do mesmo a qualquer tempo, sem maiores delongas e praticamente sem custo para a Administração.¹²

Logo, a demonstração que a prorrogação obterá vantagens para a Administração é condição *sine qua non* à validade do ato. Nesse sentido, são oportunas as palavras do insigne Jessé Torres Pereira Júnior, no sentido de que:

[...] A casuística deve predominar em face das contingências a que se acharem sujeitos os interesses da Administração e as condições de mercado. Pode-se imaginar que, sob dadas circunstâncias, será vantajoso para a Administração obter do contratado aquiescência para a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas; sob outras circunstâncias, a mera manutenção dessas condições poderá revelar-se desvantajosa para a Administração. **Impõe-se, destarte, que se lancem, nos autos do pertinente processo, relatórios e pareceres aptos a demonstrar o que seria vantajoso para a Administração em cada caso**, inclusive no que respeita a cláusula de garantia para a execução do objeto durante a prorrogação, nos Contratos em que houvesse sido exigida.¹³ (*grifos não constantes do original*)

Acrescente-se, por oportuno, a orientação do TCU recomendando que:

[...]

c) inclua nos processos licitatórios referentes a Contratos licitatórios de prestação de serviços de forma contínua, previstos no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, estudo de viabilidade, juntamente com as justificativas acerca das vantagens de condições e preços para a contratação superior a 12 meses;¹⁴

Para a legalidade das iguais e sucessivas prorrogações a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública exige no inciso II do artigo 57, além da caracterização do serviço como contínuo, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. Pagamentos ofertados pelo contratado, para fins de prorrogação, devem propiciar

¹²TCU. Processo TC 003.100/95-2. Decisão no 605/1996 - Plenário.

¹³Pereira Júnior, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações Contratos da administração pública* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003 – p. 593.

¹⁴TCU. Processo TC 004.1908/95-3. Decisão nº 569/1996 - Plenário.

mais vantagens que os preços e as condições de pagamentos praticados pelo mercado, porque é neste universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento.

No caso dos termos aditivos em análise, verificou-se que não foi feita nenhuma pesquisa de mercado que viesse a comprovar que os preços e as condições de pagamento fossem as mais vantajosas para a administração.

Não foi cumprida a exigência de justificação da referida prorrogação, o que comprova a ausência de observância ao princípio da impessoalidade. Não ficou demonstrado, no referido processo de prorrogação, que havia condições vantajosas para a administração, em detrimento da abertura de um novo processo licitatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na análise de caso concreto, decidiu no Processo TCE-PE nº 0840045-3 prestação de contas da Câmara municipal de Chã Grande, exercício de 2007, *ipsis verbis*:

PROCESSO T.C. Nº 0840045-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADOS: Srs. JÂNIO JOÃO DE LIMA, JOSÉ MARIA DE MELO, MARCOS JOSÉ BARBOSA DA SILVA, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, GIVALDO RODRIGUES DA SILVA, EMERSON FRANCISCO DA SILVA, NILSON PEDRO DOS SANTOS, SEVERINO MANUEL DA SILVA E SEVERINO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224 E HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0005/10

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 690/2009;

CONSIDERANDO que o gestor da Câmara não recolheu, integralmente, as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, caracterizando grave infração à Legislação da Seguridade Social vigente;

CONSIDERANDO a prorrogação ilegal de contrato de assessoria contábil sem lastro legal à luz da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de janeiro de 2010,

Julgar IRREGULARES as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chã Grande, referentes ao exercício financeiro de 2007. (*grifos não constantes do original*)

O Tribunal de Contas manteve intacta a Decisão após a apresentação de Recursos.

Nas Notas Taquigráficas do processo mencionado no *decisum* acima, o Relator em seu voto assim se manifestou a respeito da prorrogação de contratos relativos a prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil:

De acordo com o Relatório de Auditoria, a Câmara Municipal de Chã Grande firmou, em 2003, um contrato com o profissional Bernardo de Lima Barbosa, que teve por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil. Entretanto, o referido contrato, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, foi prorrogado, por meio de sucessivos Termos Aditivos, nos exercícios financeiros de 2004, 2005, 2006 e 2007

Assevera o defendente que os Auditores deste Tribunal fundamentaram a referida irregularidade em julgados do TCU de 1995 e 1996, enquanto que a atual redação dada ao inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 adveio apenas em 1998, por meio da Lei nº 9.648/98. Assevera que caso houvesse a anulação do contrato haveria enriquecimento indevido do Erário que teria se beneficiado dos serviços prestados. Afirma que os aditamentos foram efetivados dentro do limite legal de sessenta meses. Concordamos com a Equipe Técnica, que o inciso II do art. 57 da Lei nº 8666/93 estabelece alguns requisitos para viabilizar a prorrogação dos contratos firmados com a Administração Pública, por tratar-se de exceção à regra da vigência dos contratos coincidir com a dos respectivos créditos orçamentários, como garantia de observância dos princípios da igualdade e da moralidade. Prevê o mencionado dispositivo legal, como primeiro requisito, a natureza contínua dos serviços a serem prestados, ou seja, os mesmos não podem sofrer solução de continuidade em decorrência da sua imprescindibilidade para a população, como por exemplo, os serviços de coleta de lixo, abastecimento de água, transporte de estudantes. Porém, os serviços de consultoria e assessoria contábil não possuem a mencionada natureza que justifique a prorrogação dos contratos. Um segundo requisito consistiria na demonstração de que a prorrogabilidade dos contratos traria vantagem econômica para a Administração. Ao longo das sucessivas prorrogações, que se estenderam de 2003 até 2007, a Câmara Municipal não promoveu nenhum estudo para demonstrar as vantagens da continuidade do contrato. Nessa oportunidade, a defesa, da mesma forma, não colacionou aos autos nenhuma prova documental neste sentido. Conforme estabelece o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, “Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada pela autoridade competente para celebrar o contrato”. Observa-se, portanto, que a discricionariedade do Administrador Público encontra limites nos princípios da legalidade e da finalidade administrativa, sendo indispensável, portanto, o dever de justificação dos seus atos, a fim de que seja possível aferir sua consonância com as determinações legais.”
Persiste a irregularidade, também motivando multa, à luz do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04. (*grifos não constantes do original*)

Percebe-se, portanto, que a prorrogação dos contratos acima descritos, não encontra amparo legal, tornando-o nulo de pleno direito, pois não atende, sobretudo, as exigências contidas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que *a prorrogação de contratos administrativos sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração possibilitou riscos de contratação de serviços por preços maiores que o de mercado responsabiliza-se* o Sr. Salatiel Paz de Freitas Domingos, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2019, em virtude da conduta de *prorrogar contratos administrativos não caracterizados como serviços contínuos mediante termos aditivos e sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração, quando somente deveria autorizar a dilatação do prazo para contratos de prestação de serviços contínuos e somente após ampla pesquisa de preço, e de justificativa por escrito*.

Tendo em vista as diversas irregularidades acima mencionadas na prorrogação dos contratos administrativos em comento, o ordenador de despesas fica sujeito à multa capitulada no inciso III, artigo 73 da Lei nº 12.600/2004.

O gestor municipal deixou de anexar pesquisas de preços que justificassem que a continuidade dos termos de contratos fosse mais vantajosa do que os preços e as condições praticadas pelo mercado.

Com base no exposto, conclui-se, portanto, que a prorrogação do referido contrato não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, logo, configura-se

prática de ato ilegal e ilegítimo, passível de multa, conforme artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/04.

Crítérios:

- - Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 57, caput
- - Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 57, inciso II
- - Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 5/2010, item IV

Evidências:

- licitatório 05/2017, pregão presencial n.º02/2017 (doc.50)
- 1º Termos Aditivos (doc.50, pp.193 a 206);
- 2º Termos Aditivos (doc.51); e
- contrato de prestação de serviços de contabilidade nº 05/CMF/2017 (doc.50, pp.189 a 191).

Responsáveis:

- Nome: Salatiel Paz de Freitas Domingos – Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros
 - o Conduta: Prorrogar contratos administrativos para prestação de serviços não caracterizados como de natureza contínua mediante termos aditivos sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração, QUANDO somente deveria autorizar a dilatação do prazo para a prestação de serviços contínuos e somente após ampla pesquisa de preço, e de justificativa por escrito.
 - o **Nexo de Causalidade: A prorrogação de contratos administrativos para a prestação de serviços não caracterizados como de natureza contínua sem a garantia de preços e condições mais vantajosos para a Administração possibilitou riscos de contratação de serviços .**

3 CONCLUSÃO

3.1 Responsabilização

3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Tabela 3.1.1 Detalhamento		
Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
2.5.1 Não informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação e local de publicação		Salatiel Paz de Freitas Domingos – Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros
2.5.2 Pagamento de Diárias sem finalidade pública		Salatiel Paz de Freitas Domingos – Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros
2.5.3 Não tombamento de bens adquiridos		Salatiel Paz de Freitas Domingos – Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros
2.5.4 Prorrogação irregular do contrato de assessoria contábil e financeira		Salatiel Paz de Freitas Domingos – Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros

3.1.2 Dados dos Responsáveis

Tabela 3.1.2 Responsáveis

Nome
SALATIEL PAZ DE FREITAS DOMINGOS

3.2 Tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, segue tabela com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 3.2 Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado ¹⁵	Situação
PESSOAL	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,97%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.043.468,79)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,85%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS		30,00(1)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal		Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	Subsídio do prefeito do município (R\$ 15.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal	R\$ 5.500,00	Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.000,00)	Lei Municipal Nº.943/2016		Cumprimento
DESPESA	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,98	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	64,44	Cumprimento

¹⁵ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

3.3 Propostas de encaminhamento

Recomendação a Órgão/Entidade

1. Realizar o tombamento de bens com colocação de plaquetas de identificação;
2. Realizar concurso público ocupação de cargos essenciais ao funcionamento da Casa e evitar prorrogação de contratos sem pesquisa de preço de mercado e sua justificativa;
3. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação e local de publicação;
4. Analisar a finalidade da despesa pública para concessão de diárias.

É o relatório.

Surubim, 15 de outubro de 2019

APÊNDICES

APÊNDICE I

ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA

Município de Ferreiros - Exercício 2019

Código	Descrição	Valor
00000000	RECEITA TOTAL	34.931.366,10
10000000	RECEITAS CORRENTES	36.339.570,95
11000000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	577.362,68
11100000	IMPOSTOS	555.846,42
11130000	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	319.437,88
11130311	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	319.437,88(1)
11180000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	236.408,54
11180111	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	53.574,04(1)
11180112	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	4.305,32(1)
11180114	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	37.429,63(1)
11180141	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	28.088,99(1)
11180142	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Multas e Juros	1.970,39(1)
11180231	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	109.848,25(1)
11180232	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	240,86(1)
11180234	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	951,06(1)
11200000	TAXAS	21.516,26
11210411	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	2.646,67(1)
11220111	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	11.929,62(1)
11280191	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal	5.335,46(1)
11280193	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dívida Ativa	1.604,51(1)
12000000	CONTRIBUIÇÕES	1.170.241,53
12100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	920.795,31
12180000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	920.795,31
12180110	CPSSS do Servidor Civil Ativo	920.795,31(1)
12400000	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	249.446,22
12400011	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	249.446,22(1)
13000000	RECEITA PATRIMONIAL	100.803,69
13100000	EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO	10.539,46
13109911	Outras Receitas Imobiliárias - Principal	10.539,46(1)

Código	Descrição	Valor
13200000	VALORES MOBILIÁRIOS	5.336,42
13210011	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	5.277,19(1)
13210041	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	59,23(1)
13900000	DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS	84.927,81
13900011	Demais Receitas Patrimoniais - Principal	84.927,81(1)
16000000	RECEITA DE SERVIÇOS	12.983,58
16900000	OUTROS SERVIÇOS	12.983,58
16909911	Outros Serviços - Principal	12.983,58(1)
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	34.428.575,35
17100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	22.839.040,44
17180000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	22.839.040,44
17180121	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	15.317.793,14(1)
17180131	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	676.002,55(1)
17180141	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	651.027,41(1)
17180151	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	8.694,96(1)
17180261	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	212.340,09(1)
17180311	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	3.874.068,30(1)
17180511	Transferências do Salário-Educação - Principal	376.251,82(1)
17180531	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	174.300,80(1)
17180541	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	74.046,54(1)
17180591	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	600,00(1)
17181011	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	200.000,00(1)
17181031	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social - Principal	14.940,00(1)
17181211	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	458.028,06(1)
17189911	Outras Transferências da União - Principal	800.946,77(1)
17200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	4.637.806,58
17280111	Cota-Parte do ICMS - Principal	4.172.120,86(1)
17280121	Cota-Parte do IPVA - Principal	342.270,90(1)
17280131	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	21.209,22(1)
17280141	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	17.086,46(1)
17280191	Outras Transferências dos Estados - Principal	10.156,64(1)

Código	Descrição	Valor
17281091	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	74.962,50(1)
17500000	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	6.951.728,33
17580111	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	6.951.728,33(1)
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	49.604,12
19200000	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	49.604,12
19280111	Indenizações - Específicas para Estados/DF/Municípios - Principal	1.247,52(1)
19280291	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	39.048,95(1)
19280311	Ressarcimento - Específicas para Estados/DF/Municípios - Principal	9.307,65(1)
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	371.445,15
22000000	ALIENAÇÃO DE BENS	24.034,96
22100000	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	24.034,96
22130011	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	24.034,96(1)
24000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	347.410,19
24100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	101.540,00
24180311	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	101.540,00(1)
24200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	245.870,19
24289911	Outras Transferências dos Estados - Principal	245.870,19(1)
70000000	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.192.660,32
72000000	CONTRIBUIÇÕES	1.873.533,92
72100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.873.533,92
72180110	CPSSS do Servidor Civil Ativo	152.804,15(1)
72180310	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	1.720.729,77(1)
79000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	319.126,40
79900000	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	319.126,40
79900311	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	319.126,40(1)
90000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS	3.972.310,32
91000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	3.972.310,32
91500000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	3.972.310,32
91510000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	3.972.310,32
91517000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.972.310,32
91517100000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	3.065.297,28

Código	Descrição	Valor
91517180121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	3.063.558,36(1)
91517180151	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	1.738,92(1)
91517200000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	907.013,04
91517280111	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	834.317,03(1)
91517280121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	68.454,22(1)
91517280131	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	4.241,79(1)

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 22, prestação de contas do prefeito municipal)

Observações:

No Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada o Valor de R\$ 1.990.117,91 foi lançado como "79900111 Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS - Principal ", no entanto, no entender a Auditoria, constitui aporte para cobertura de insuficiência financeira do RPPS, não sendo, portanto, item da receita orçamentária, constituindo mero repasse financeiro entre os órgãos.

APÊNDICE II
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

(artigo 2º, inciso IV, da LRF)

Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019

Município de Ferreiros – Exercício de 2019

Descrição	Valor (R\$)
1. Receitas Correntes (1.1 + ... + 1.8)	36.339.570,95
1.1. Receitas Tributárias	577.362,68(1)
1.2. Receitas de Contribuições	1.170.241,53(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	100.803,69
1.4. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	12.983,58(1)
1.7. Transferências Correntes	34.428.575,35(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	49.604,12(1)
2. Deduções (2.1 + ... + 2.3)	4.893.105,63
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	920.795,31(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	3.972.310,32(1)
3. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 – 2)	31.446.465,32

Fonte de Informação:

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

APÊNDICE III
RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2018
(caput do art. 29 – A, da CF/88)
 Município de Ferreiros

Descrição	Valor
1. RECEITA TRIBUTÁRIA	653.855,00
1.1 IPTU	60.610,43(1)
1.2 ISS	125.159,77(1)
1.3 ITBI	22.905,06(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	186.378,38(1)
1.5 Taxas	23.605,10(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	235.196,26(1)
2. TRANSFERÊNCIAS	16.454.534,62
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	8.142,85(1)
2.3 Cota IPVA	373.514,61(1)
2.4 Cota ICMS	3.716.416,02(1)
2.5 Cota IPI	87.150,77(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	11.251.501,67(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	500.178,42(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	487.292,10(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	7.545,15(1)
2.10 CIDE	22.793,03(1)
3. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2018 = (1+2)	17.108.389,62

Fontes de Informação:

(1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

Observações:

Nas receitas tributárias apresentadas, já estão incluídos: os juros e as multas do principal, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa.

APÊNDICE IV
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
 Município de Ferreiros – Exercício de 2019

Especificação	Valor (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	934.070,82
1.1. Ativo	934.070,82
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	758.713,10(1)
1.1.4. Obrigações Patronais contabilizadas para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto	175.357,72(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.1.9. Ressarcimento de Pessoal Requisitado	0,00(1)
1.1.10. Outros	0,00
1.2. Inativo e pensionista	0,00
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	0,00(1)
1.2.2. Pensões	0,00(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal ¹⁶	0,00(1)
2. DEDUÇÕES (Artigo 19, § 1º, da LRF)	0,00
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária ¹⁷	0,00(1)
2.2. Decorrentes de decisão judicial	0,00(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4. Inativos e pensionistas com recursos vinculados ¹⁸	0,00(1)
2.5. Outras deduções	0,00
3. TOTAL = (1 - 2)	934.070,82
4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	31.446.465,32(2)
5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	2,97

Fonte de Informação:

(1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11)

(2) Apêndice II

¹⁶ Artigo 18, § 1º, da LRF

¹⁷ Artigo 19, § 1º, incisos I e II, da LRF

¹⁸ Artigo 19, inciso VI, da LRF

APÊNDICE V
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
CÁLCULO DO LIMITE DE 5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA
Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal
Município de Ferreiros – Exercício de 2019

Especificação	Valor (R\$)
1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA	20.869.375,83
1.1. Receitas Tributárias	577.362,68(1)
1.2. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	100.803,69(1)
1.4. Receita de Serviços	12.983,58(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. FPM	15.317.793,14(1)
1.7. IPI	21.209,22(1)
1.8. ITR	8.694,96(1)
1.9. ICMS (Desoneração)	0,00(1)
1.10. ICMS	4.172.120,86(1)
1.11. IPVA	342.270,90(1)
1.12. CIDE	17.086,46(1)
1.13. COSIP	249.446,22(1)
1.14. Indenizações e restituições	49.604,12(1)
1.15. Outras	0,00
2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA (5%)	1.043.468,79

Fonte de Informação:

(1)Apêndice I



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VI
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
SUBSÍDIO MENSAL MÁXIMO PERMITIDO POR VEREADOR
Município de Ferreiros – Exercício de 2019

MÊS	LIMITES (VALORES POR VEREADOR) - em R\$				SOMATÓRIO - TODOS OS VEREADORES - em R\$		
	PREFEITO ⁽¹⁾ (I)	DEP. ESTADUAL ⁽²⁾ (II)	LEI MUNICIPAL ⁽³⁾ (III)	LIMITE POR VEREADOR (IV) = I, II, III (menor)	LIMITE TOTAL (V) = IV x n° de Vereadores	PAGAMENTO (VI)	DIFERENÇA (VII) = VI - V)
JANEIRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	49.500,00	4.500,00
FEVEREIRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	49.500,00	4.500,00
MARÇO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	49.500,00	4.500,00
ABRIL	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	49.500,00	4.500,00
MAIO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	49.500,00	4.500,00
JUNHO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	49.500,00	4.500,00
JULHO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	49.500,00	4.500,00
AGOSTO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	49.500,00	4.500,00
SETEMBRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	49.500,00	4.500,00
OUTUBRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	49.500,00	4.500,00
NOVEMBRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	49.500,00	4.500,00
DEZEMBRO	15.000,00	7.596,68	6.000,00	6.000,00	54.000,00	49.500,00	4.500,00
13o SALÁRIO	0,00	7.596,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-	-	-	-	648.000,00	594.000,00	54.000,00

VERIFICAÇÃO DO LIMITE COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	VALOR (R\$)
5% da receita orçamentária arrecadada, Apêndice III (IX)	1.043.468,79
Valor anual fixado para remuneração dos vereadores (V)	648.000,00
Valor pago aos vereadores (VI)	594.000,00
null null	54.000,00

Fonte de Informação:

(1)Art. 29, VI, Constituição Federal

(2)Lei Estadual N. 15.453/2015

(3)Sistema Sagres/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VII
DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO
(artigo 29-A da Constituição Federal)
Município de Ferreiros – Exercício de 2019

Especificação	Valor (R\$)
1. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2018	17.108.389,62
2. Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7,00(1)
3. LIMITE CONSTITUCIONAL - Art. 29-A = (1 x 2)	1.197.587,27
4. Despesa total realizada pelo Poder Legislativo em 2019	1.193.430,50(2)
5. Deduções	0,00
6. Despesa total do Poder Legislativo para fins de limite = (4-5)	1.193.430,50
8. Diferença entre o limite constitucional e a Despesa Realizada (3 - 6)	4.156,77

Fonte de Informação:

(1) Art. 29-A, caput, e sítio eletrônico do IBGE.

(2) Item 1.3 deste relatório (Composição das Despesas)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VIII
DESPESA DO PODER LEGISLATIVO
GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO
(Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal)
Município de Ferreiros – Exercício de 2019

Especificação	Valor (R\$)
1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP	758.713,10
1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.2. Salário - Família	0,00(1)
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	758.713,10(1)
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00(1)
1.5. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00(1)
1.6. Outros	0,00
2. Deduções - Verba de Representação do Presidente da Câmara	0,00
3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)	758.713,10
4. Receita prevista para a Câmara para o exercício de 2018 (art. 29-A, § 1º)	1.197.587,27
Percentual de GFP Líquido sobre a receita (03 / 04) x 100	64,44%
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70%

Fonte de Informação:

- (1) Demonstrativo que evidencia os gastos efetuados com a folha de pagamento (doc. 25)
- (2) Apêndice VII
- (3) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 9)

Observações: Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil já excluído da verba de representação paga ao Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE IX
VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA
Município de Ferreiros – Exercício de 2019

Presidente: Salatiel Paz de Freitas Domingos

Mês	Valor Permitido	Valor Percebido	Diferença
Janeiro	5.500,00(1)	5.500,00(2)	0,00
Fevereiro	5.500,00(1)	5.500,00(2)	0,00
Março	5.500,00(1)	5.500,00(2)	0,00
Abril	5.500,00(1)	5.500,00(2)	0,00
Mai	5.500,00(1)	5.500,00(2)	0,00
Junho	5.500,00(1)	5.500,00(2)	0,00
Julho	5.500,00(1)	5.500,00(2)	0,00
Agosto	5.500,00(1)	5.500,00(2)	0,00
Setembro	5.500,00(1)	5.500,00(2)	0,00
Outubro	5.500,00(1)	5.500,00(2)	0,00
Novembro	5.500,00(1)	5.500,00(2)	0,00
Dezembro	5.500,00(1)	5.500,00(2)	0,00
TOTAL			0,00

Fonte de Informação:

(1)Lei Municipal N. 944/2016

(2)Aplicativo de informações estruturadas do exercício (doc. 27)